

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.48858
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE 1: RADIO IMPRENSA S A
**APELANTE 2:ACADEMIA ACAIAH DE CONDICIONAMENTO
FÍSICO LTDA**
**APELANTE 3: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD (REC. ADESIVO)**
APELADOS: OS MESMOS

CIVIL. Ação de cobrança de direitos autorais por transmissão de música na Academia. Questão debatida e decidida em todas as instâncias ordinárias e extraordinárias, ficando declarado e com força de definitividade, que o serviço de música ambiental e funcional prestado pela recorrente abrange desde a geração de música ambiental ou funcional até a efetiva propagação para sua clientela. Os proprietários das obras intelectuais têm direito oponível *“erga omnes”* criando para todos os cidadãos o dever jurídico de respeitá-lo. Também estão eles proprietários obrigados a respeitar os julgados que delimitaram o seu direito, evitando que o legítimo exercício do mesmo acabe por converter-se em verdadeiro abuso. **PROVIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS. PREJUDICADO O TERCEIRO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. **2006.001.48558**, em que são apelantes **RADIO IMPRENSA S. A., ACADEMIA ACAIAH DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA e ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (REC. ADESIVO)** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar provimento ao primeiro e segundo apelos, restando prejudicado o terceiro apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de direitos autorais onde a autora alega que a academia ré retransmite a programação de rádio em suas instalações, sendo devido o pagamento dos direitos em cobrança.

Em contestação às fls. 44/55, requer, preliminarmente, a denunciação da lide à Radio Imprensa S/A, com quem mantém contrato de sonorização ambiental onde se ajustou que a denunciada ficaria responsável pelo recolhimento, se devido, dos direitos aqui discutidos. No mérito sustenta a coisa

julgada e a ilegalidade da multa e encargos que incidem sobre o débito.

Contestação da litisdenunciada às fls.377/393 alegando que a pretensão está alcançada pela coisa julgada. No mérito sustenta o descabimento da cobrança.

Sentença de fls. 734/742 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos direitos autorais no valor de R\$ 6.657,31 acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a ré a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da contestação. Quanto à denunciação da lide, julgou procedente o pedido para condenar a denunciada a indenizar integralmente os prejuízos que suportou em razão da presente demanda.

Recurso de apelação da denunciada às fls.749/772 onde reapresenta as razões expendidas em contestação pedindo a reforma total da sentença.

Apelo da ré interposto às fls.777/786 sustentando a inaplicabilidade da súmula 63 do STJ ao caso dos autos pedindo a reforma da sentença no tocante a esse aspecto.

Contra-razões da ECAD às fls.826/842 e às fls. 892/925 prestigiando a sentença recorrida e pugnando pelo desprovimento de ambos os recursos, interpostos respectivamente pela ré e pela litisdenunciada.

Recurso adesivo da ECAD às fls. 927/933onde requer a reforma da sentença no que diz respeito ao não acolhimento do pedido no tocante às prestações vincendas.

Contra-razões ao recurso adesivo às fls.952/958 sustentando a impossibilidade de cobrança de parcelas vincendas e pugnando pelo desprovimento do recurso.

Contra-razões ao recurso adesivo às fls.960/982 sustentando o descabimento da cobrança de parcelas vincendas e pugnando pelo desprovimento do recurso e pela condenação da autora por litigância de má fé.

VOTO

O conflito de interesses posto para julgamento é antigo e foi dirimido em ação anterior. Com todas as vêrias, a doura sentenciante para rejeitar a alegação de coisa julgada, situou-se sem outras divagações na consagrada regra segundo a qual *“Res inter alios acta vel judicata, alteri non prodest nec nocet”* (A coisa julgada feita ou julgada entre terceiros não aproveita nem prejudica a outros).

É certo que a ré denunciante não foi parte no litígio anteriormente travado entre a Radio Imprensa e o ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

Não menos certo, contudo, é que a referida demanda tem seus efeitos muito mais abrangentes do que se lhe pretende emprestar. É que naquela lide a Rádio Imprensa, para dissipar dúvidas quanto à real extensão da relação jurídica mantida com o ECAD, buscou uma declaração judicial de que no serviço de música ambiental ou funcional que prestava, abarca desde a geração da música até sua efetiva propagação nos estabelecimento de seus clientes e, assim, devidos direitos autorais pela prestadora de serviços. Essa questão foi debatida e decidida em todas as instâncias ordinárias e extraordinárias, ficando declarado e com força de definitividade, que o serviço de música ambiental e funcional prestado pela recorrente abrange desde a geração de música ambiental ou funcional até sua efetiva propagação para sua clientela.

Diante da ineficácia intra e extraprocessual decorrente da coisa julgada material, a ECAD pretendeu rescindir o Acórdão que definiu a relação jurídica mantida com a Rádio Imprensa, tudo com o objetivo óbvio de fugir aos efeitos do comando que emergia daquela decisão transita em julgado. A ação rescisória foi julgada improcedente, sendo que no STJ, igualmente, não logrou êxito o ECAD no seu objetivo de escapar dos efeitos da coisa julgada.

Assim como os proprietários das obras intelectuais têm direito oponível “*erga omnes*” criando para todos os cidadãos o

dever jurídico de respeitá-lo, também estão eles proprietários obrigados a respeitar os julgados que delimitaram o seu direito, evitando que seu legítimo exercício se converta em abuso de direito.

Assim, não cabe, agora, ressuscitar o debate já findo, para admitir um juízo de calor acerca da justiça ou injustiça das decisões anteriores, gerando incerteza infindável na relação jurídica cujos pontos duvidosos foram transparentemente dissipados por declaração judicial passada em julgado.

Aos fundamentos acima expendidos, somam-se aqueles contidos na douta sentença da primeira vara cível no processo nº 2002.207.000924-8, parte da qual merece ser aqui transcrita pela sua singular sensibilidade jurídica, *"in verbis"*:

"Há coisa julgada material, embora não tenha o réu participado da relação jurídica processual, em que foi parte a RÁDIO IMPRENSA e o ECAD. Isto porque a relação jurídica de direito material que envolve a RÁDIO IMPRENSA, o ECAD e o RÉU era justamente o objeto da ação declaratória ajuizada pela primeira em face do segundo. É que a RÁDIO IMPRENSA ajuizou ação pedindo a declaração judicial de que a relação jurídica, advinda de seu enquadramento na tabela oficial de preço do ECAD, com o pagamento pela atividade de transmissão de música ambiente, se estendesse desde a geração da música até a sua efetiva propagação nos estabelecimentos de seus clientes/assinantes (fls. 245)."

O pedido foi julgado procedente, na forma da sentença de fls. 247-255, confirma pelo acórdão de fls. 256-263, cuja ementa a seguir se transcreve...

... a coisa julgada operou-se, muito embora tenha o autor ajuizado a competente ação rescisória, cujo pedido também não foi atendido, como bem relatado pela RÁDIO IMPRENSA, ora denunciada, em sua contestação e demonstrado pelas peças com ela acostadas.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao primeiro e segundo apelos, devendo a autora arcar com as custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa em favor da ré, extinguindo-se a denunciação sem resolução de mérito, devendo a denunciante suportar as custas que lhe cabem, sem verba honorária, uma vez que a denunciado atuou corretamente como coadjuvante seu, não oferecendo qualquer resistência. Quanto ao terceiro recurso, resta ele prejudicado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

Des. José Pimentel Marques
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR**